



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000412/2025
Processo: 11071-00 2025
Autoria: Maurício Delgado, Tiago Bonecão
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para as novas concessões de uso das praças esportivas municipais – CAEM, especialmente após reformas, revitalizações ou readequações estruturais, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 407/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 412/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para as novas concessões de uso das praças esportivas municipais - CAEM, especialmente após reformas, revitalizações ou readequações estruturais, e dá outras providências".

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para novas concessões de uso das praças e ainda, a concessão de pontuação adicional de até 20% aos interessados que tenham sido gestores regulares da praça esportiva anteriormente à reforma.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290269



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, há competência municipal para legislar sobre a concessão de uso de bens públicos locais, observadas as normas gerais de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

A previsão de licitação obrigatória após reformas ou revitalizações visa reforçar o princípio da impessoalidade e evitar a renovação automática de cessões anteriores, prática que poderia configurar privilégio indevido ou violação ao princípio da isonomia.

A proposição não gera despesa direta ao erário, tampouco interfere na autonomia administrativa do Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de transparência e procedimento na gestão dos bens públicos municipais.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, se identifica vício no dispositivo do Art. 3º ao prever pontuação adicional dirigida a antigos concessionários, pois estabelece tratamento preferencial não autorizado pela disciplina federal de licitações. Tal previsão colide com o art. 9º, I, b, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo ou instituem preferências em favor de determinados licitantes. Por esse fundamento, **recomenda-se a supressão do Art. 3º e seus parágrafos, a fim de preservar a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório municipal.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290269



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 5 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/11/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

